



APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010328-45.2018.8.19.0004

APELANTE 1: COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE

APELANTE 2: ÁGUAS DO RIO 1 SPE S.A.

APELADO: CONDOMÍNIO VIVENDA DE SÃO GONÇALO BLOCO QUATRO

RELATORA: DES. DÉBORA MARIA BARBOSA SARMENTO

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE CUMULADA COM PEDIDO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER, CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO, REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SERVIÇO DE FORNECIMENTO DE ÁGUA. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. RECURSO DAS RÉS. PRELIMINAR DE NULIDADE DE INTIMAÇÃO DA SENTENÇA ARGUIDA PELA SEGUNDA APELANTE AFASTADA. RECURSO INTERPOSTO TEMPESTIVAMENTE, INEXISTINDO DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. REJEIÇÃO DA ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA



DA CONCESSIONÁRIA QUE ASSUMIU A PRESTAÇÃO DO SERVIÇO, POR RESPONDER PELAS OBRIGAÇÕES INERENTES À CONTINUIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. CONTROVÉRSIA ACERCA DA ALTERAÇÃO UNILATERAL DO CADASTRO DA UNIDADE CONSUMIDORA, REDUZINDO O NÚMERO DE ECONOMIAS DE 121 PARA APENAS UMA, COM A CONSEQUENTE INCIDÊNCIA DA TARIFA PROGRESSIVA SOBRE O CONSUMO GLOBAL DO CONDOMÍNIO. ILEGALIDADE. REVISÃO DO TEMA 414 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, SEGUNDO O QUAL É ILÍCITA A ADOÇÃO DE METODOLOGIA QUE CONSIDERE CONDOMÍNIO DOTADO DE MÚLTIPLAS ECONOMIAS E HIDRÔMETRO ÚNICO COMO SE CONSTITUÍSSE UMA ÚNICA UNIDADE CONSUMIDORA. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA FRANQUIA MÍNIMA CORRESPONDENTE AO NÚMERO DE ECONOMIAS EXISTENTES, APLICANDO-SE A PROGRESSIVIDADE APENAS SOBRE O CONSUMO EXCEDENTE. DETERMINAÇÃO DE REFATURAMENTO DAS CONTAS EMITIDAS EM DESACORDO COM ESSE CRITÉRIO, COMPUTANDO-SE OS VALORES



**DEPOSITADOS JUDICIALMENTE, MANTIDA.
DANOS MORAIS CONFIGURADOS.
COBRANÇAS MANIFESTAMENTE
EXCESSIVAS DECORRENTES DA
ALTERAÇÃO CADASTRAL INDEVIDA,
CULMINANDO NA SUSPENSÃO DO
FORNECIMENTO DE ÁGUA, SERVIÇO
PÚBLICO ESSENCIAL. INDENIZAÇÃO FIXADA
EM R\$ 10.000,00, EM OBSERVÂNCIA AOS
PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA
PROPORCIONALIDADE. DESPROVIMENTO
DOS RECURSOS.**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos na Apelação de nº 00103228-45.2018.8.19.0004 em que são Apelantes **COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS – CEDAE e ÁGUAS DO RIO 1 SPE S.A.** e Apelado **CONDOMÍNIO VIVENDA DE SÃO GONÇALO BLOCO QUATRO.**

ACORDAM os Desembargadores que compõem a Décima Primeira Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em **JULGAR OS RECURSOS**, consoante certidão da Secretaria.



RELATÓRIO

Apelações Cíveis interpostas pela **COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS – CEDAE** e **ÁGUAS DO RIO 1 SPE S.A.** em face de sentença proferida pelo Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de São Gonçalo nos autos da ação de procedimento comum proposta por **CONDOMÍNIO VIVENDA DE SÃO GONÇALO BLOCO QUATRO**, objetivando o reconhecimento da ilegalidade da alteração unilateral do cadastro da unidade consumidora, com a consequente declaração de nulidade das cobranças decorrentes, o refaturamento das contas de água emitidas a partir de abril de 2018, observando-se a existência de 121 economias para fins de aplicação da tarifa progressiva, a manutenção desse cadastro, a consignação judicial dos valores incontroversos, a repetição do indébito em dobro e a condenação das rés ao pagamento de indenização por danos morais.

Narra o autor que o condomínio é composto por 120 apartamentos e uma área comum, abastecidos por um único hidrômetro, e que, em demanda anterior (processo nº 0074488-02.2006.8.19.0004), foi reconhecida a ilegalidade da cobrança mediante multiplicação da tarifa mínima pelo número de economias. Afirma, contudo, que a CEDAE, ao invés de apenas adequar a metodologia de faturamento ao julgado, alterou unilateralmente o cadastro da unidade consumidora para constar apenas uma

(Ro)





economia, passando a aplicar a tarifa progressiva sobre o consumo global do condomínio, o que ocasionou expressivo aumento das faturas, reputado ilegal e contrário ao título judicial anteriormente formado.

A sentença (index 1133) julgou procedente, em parte, o pedido inicial, extinguindo o feito nos termos do art. 487, I, do CPC, e condenou as rés a aplicarem a tarifa progressiva apenas quando a leitura mensal de consumo ultrapassar o volume de consumo mínimo multiplicado pelo número de unidades consumidoras, no caso, 121 unidades.

Em consequência, condena as rés a refaturarem as cobranças impugnadas e aquelas vencidas no curso do processo que apresentem a mesma irregularidade, computando os valores incontroversos depositados em juízo, determinando, ainda, que eventual saldo remanescente seja parcelado mediante emissão de novas faturas sem encargos moratórios.

Confirma a tutela de urgência anteriormente deferida, condena solidariamente as rés ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00, acrescido de juros de mora e correção monetária, rejeita o pedido de repetição do indébito por ausência de comprovação de pagamento das faturas impugnadas e condena as rés ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação.



Inconformada, a CEDAE interpõe recurso de apelação (Index 1762), sustentando a legalidade da metodologia de faturamento. Argumenta que a sentença interpreta de forma equivocada o precedente formado na ação anterior, defendendo que a legislação de regência e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça autorizam a cobrança por faixas progressivas de consumo, sem fracionamento artificial do consumo global pelo número de economias. Afirma inexistir qualquer ilicitude na alteração do faturamento, inexistência de defeito na prestação do serviço e ausência dos pressupostos necessários à condenação por danos morais. Requer a reforma integral da sentença para julgar improcedentes todos os pedidos formulados na inicial, com a inversão do ônus sucumbencial.

De igual modo, ÁGUAS DO RIO 1 SPE S.A. interpõe recurso de Apelação (index 1901), sustentando, inicialmente, a nulidade da intimação da sentença, sob o fundamento que não foi regularmente intimada, motivo pelo qual defende a tempestividade do recurso.

No mérito, sustenta sua ilegitimidade quanto aos fatos anteriores ao início da concessão dos serviços, destacando que somente assumiu a prestação do serviço em novembro de 2021, inexistindo sucessão empresarial em relação à CEDAE.



Aduz que não praticou qualquer ato ilícito, que observou o faturamento existente quando passou a operar o serviço, inexistindo falha na prestação do serviço capaz de justificar a condenação imposta. Impugna, ainda, a condenação ao pagamento de danos morais e dos ônus sucumbenciais, requerendo a reforma da sentença para julgar totalmente improcedentes os pedidos em relação à recorrente ou, subsidiariamente, afastar sua condenação ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, atribuindo tais encargos exclusivamente à CEDAE.

Contrarrazões do apelado no index 2484.

É o relatório.

VOTO

Em juízo de admissibilidade, vê-se que presentes os requisitos extrínsecos e intrínsecos, imprescindíveis à interposição dos recursos.

Induvidosa a existência de relação de consumo entre as partes, ante a prestação de serviço pela demandada, consoante os termos do art. 3º, §2º do CDC, sendo objetiva, portanto, a responsabilidade da ré, por eventuais danos causados aos consumidores.



Nesse sentido é o enunciado nº 254 da súmula do TJRJ: "Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor à relação jurídica contraída entre usuário e concessionária."

O serviço de abastecimento de água tem natureza de tarifa e não de tributo, exigindo-se, portanto, para a respectiva cobrança sua efetiva prestação, com a individualização do consumo, incumbindo apenas ao usuário do serviço o pagamento das respectivas tarifas.

A controvérsia cinge-se à legalidade da alteração unilateral do cadastro da unidade consumidora do condomínio autor, que passou de 121 economias para apenas uma economia, circunstância que ocasionou a incidência da tarifa progressiva sobre o consumo global, elevando substancialmente o valor das faturas.

Preliminarmente, afasta-se a alegação de nulidade da intimação da sentença suscitada pela Águas do Rio 4 SPE S.A. Ainda que se admitisse eventual irregularidade na intimação, verifica-se que o recurso de apelação foi interposto tempestivamente, inexistindo qualquer prejuízo ao exercício do direito de defesa ou à ampla devolução da matéria ao Tribunal.

Rejeita-se, por sua vez, a alegação de ilegitimidade ou ausência de responsabilidade da concessionária Águas do Rio 4 SPE S.A.

Embora a referida concessionária sustente que somente assumiu a prestação do serviço em novembro de 2021,



verifica-se que a sentença lhe impõe obrigação apenas quanto aos efeitos futuros da relação jurídica, consistentes na correta emissão das faturas e observância dos critérios de faturamento reconhecidos judicialmente.

Tratando-se de concessionária atualmente responsável pela prestação do serviço público, responde pelas obrigações decorrentes da continuidade do serviço, sem prejuízo da responsabilidade da CEDAE pelos atos praticados anteriormente à concessão.

No mérito, observa-se que a sentença examinou adequadamente a prova dos autos.

Das faturas acostadas aos autos se extrai que até março de 2018 o primeiro réu realizava cobranças pela tarifa mínima multiplicada pelas 121 unidades de consumo e que a partir de abril de 2018 passou a aplicar uma única tarifa mínima, faturando o restante do consumo efetivamente lido pela tarifa progressiva, considerando apenas o consumo global.

A modificação unilateral promovida pela ré CEDAE concentrou todo o consumo do condomínio em uma única economia, conduzindo inevitavelmente ao enquadramento permanente nas faixas superiores da tarifa progressiva.

Cumprido destacar que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar a revisão do Tema 414, fixou entendimento no sentido de que, nos condomínios formados por



múltiplas unidades de consumo e um único hidrômetro, é lícita a adoção de metodologia de cálculo da tarifa devida pela prestação dos serviços de saneamento por meio da exigência de uma parcela fixa (tarifa mínima) concebida sob a forma de franquia de consumo devida por cada uma das unidades consumidoras, bem como por meio de uma segunda parcela variável e eventual exigida apenas se o consumo real aferido pelo medidor único do condomínio exceder a franquia de consumo de todas as unidades conjuntamente consideradas.

Por outro lado, é ilegal a adoção de metodologia de cálculo da tarifa que, utilizando-se apenas do consumo real global, considere o condomínio como uma única unidade de consumo, bem como a adoção de metodologia híbrida que dispense cada unidade de consumo do condomínio da tarifa mínima exigida a título de franquia de consumo.

Assim, a tarifa progressiva permanece aplicável, porém a aferição das faixas de consumo deve observar a quantidade de economias efetivamente existentes na unidade consumidora, evitando-se distorções que desnaturem o próprio sistema tarifário.

Nesse contexto, correta a sentença ao determinar que a progressividade somente incida após considerado o consumo mínimo correspondente às 121 economias existentes no condomínio, bem como ao determinar o refaturamento das contas emitidas em desconformidade com esse critério.



Quanto à condenação por danos morais, igualmente não merece reparo a sentença.

Embora a pessoa jurídica somente faça jus à indenização por danos morais quando demonstrada lesão à sua honra objetiva, a hipótese dos autos revela circunstâncias que ultrapassam o simples dissabor decorrente de cobrança indevida.

Com efeito, a alteração unilateral do critério de faturamento pelas rés ensejou a emissão de cobranças manifestamente excessivas, culminando, inclusive, na suspensão do fornecimento de água ao condomínio, serviço público essencial à habitabilidade das unidades residenciais e ao regular funcionamento das áreas comuns.

A interrupção do abastecimento de água, ainda que temporária, afeta diretamente a coletividade de condôminos representada pelo condomínio autor, comprometendo a utilização dos imóveis e impondo graves transtornos à administração condominial, que se viu obrigada a adotar medidas emergenciais para restabelecimento do serviço e para resguardar os interesses dos moradores.

Nesse contexto, a conduta das concessionárias extrapola o mero descumprimento contratual, configurando falha na prestação de serviço essencial apta a atingir a honra objetiva do condomínio, na medida em que compromete sua credibilidade



perante os condôminos e evidencia manifesta violação aos deveres de boa-fé e continuidade do serviço público.

O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado no sentido de que a suspensão indevida de serviço público essencial constitui circunstância apta a ensejar reparação por danos morais quando evidenciada a gravidade da lesão, sobretudo em situações que transcendem o mero aborrecimento.

Nessas circunstâncias, o valor arbitrado pelo Juízo de origem, no montante de R\$ 10.000,00, revela-se compatível com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, atendendo às funções compensatória e pedagógica da indenização, sem importar em enriquecimento sem causa da parte autora.

Assim, deve ser mantida a condenação das rés ao pagamento de indenização por danos morais.

De igual modo, não prospera a pretensão de redistribuição dos ônus sucumbenciais formulada pela Águas do Rio.

A concessionária integra legitimamente a relação processual, figurando como responsável pela continuidade da prestação do serviço e pelo cumprimento da obrigação de fazer imposta na sentença, circunstância que justifica sua condenação solidária, na forma estabelecida pelo Juízo de origem.



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
11ª Câmara de Direito Privado



Dessa forma, a sentença examinou adequadamente as questões de fato e de direito submetidas à apreciação judicial, não havendo qualquer elemento capaz de justificar sua reforma.

Ante o exposto, voto no sentido de **NEGAR PROVIMENTO aos recursos das rés**, majorando-se os honorários advocatícios para 12% (doze por cento) sobre o valor da condenação.

Rio de Janeiro, na data da sessão de julgamento.

DES. DÉBORA MARIA BARBOSA SARMENTO

Relatora

